SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2007

Altera os arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre direitos de passageiros sujeitos a atrasos superiores a duas horas em seus vôos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 230.** Em caso de atraso da partida em mais de duas horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o passageiro será indenizado de imediato e em moeda nacional, em quantia igual ao valor pago pelo bilhete de passagem. (NR)"

"**Art. 231.** Quando o transporte sofrer atraso em aeroporto de escala por período superior a duas horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

§ 1º Além do disposto no *caput*, o passageiro será indenizado de imediato e em moeda nacional, em quantia igual ao valor pago pelo bilhete de passagem.

§ 2º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, completou vinte anos de existência. Nesse período, a tecnologia de transporte aéreo foi incrementada significativamente no que concerne às aeronaves e à infra-estrutura aeroportuária.

As transformações e melhorias ocorridas no período tornaram possível às empresas de transporte aéreo, bem como às empresas de administração da infra-estrutura aeroportuária, realizarem embarques, desembarques, desembaraços de bagagens e operações de taxiagem, de forma bem mais expedita e segura do que na época da criação do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Desta maneira, cabe revisar seus arts. 230 e 231, que dispõem sobre direitos que cabem aos passageiros quando submetidos a atrasos. Nossa proposta reduz de quatro para duas horas o período necessário para que esses direitos possam ser reclamados.

Além disso, propomos que a empresa transportadora indenize os passageiros pelo atraso em valor igual ao preço da passagem comprada. Essa indenização deverá ser efetuada independentemente da eventual finalização do serviço de transporte ou do ressarcimento dos valores inicialmente pagos, situações já previstas no atual texto do CBA.

Assim, ante o elevado mérito da proposta aqui contida, peço o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.

Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

.....

TÍTULO VII
Do Contrato de Transporte Aéreo

.....

CAPÍTULO II
Do Contrato de Transporte de Passageiro

SEÇÃO I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1° Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2° A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/5/2007.